

Sesmarias¹

Louise Gabler

A denominação sesmaria teria vindo do antigo costume português de dividir as terras em seis partes. Sesmarias eram as datas de terras que, não exploradas por seus senhores diretos, eram redistribuídas. Pelas terras deveriam ser pagos foro e pensão equivalentes a um sexto, sendo sesmeiros os agentes oficiais designados pelo rei para distribuir a propriedade (Rodrigues, 1970, p. 76). No Brasil esse termo adquiriu outro sentido, o de donatário, ou seja, o vassalo que recebia uma sesmaria do rei em doação. A concessão de sesmarias foi uma prática instituída legalmente em Portugal, em 1375, no reinado de d. Fernando (1367-1383), com o objetivo de tornar produtiva todas as terras agricultáveis e, com isto, diminuir a importação de grãos.

De acordo com a lei, os proprietários de terras inexploradas deveriam lavrá-las ou arrendá-las a justo preço e, em caso de desobediência, a terra seria confiscada (Faria, 2000, p. 529). A preocupação com a produção de grãos se deu em virtude de grave crise de abastecimento que afligiu o Reino no século XIV, seguida por fome, miséria e sucessivas levas de epidemias, especialmente a peste negra, que assolou Portugal em 1348. Esse quadro foi agravado ainda pelo permanente estado de guerra com Castela (1369-1382), marcado por diversos confrontos ao longo de mais de uma década (Neves, 2001, p. 114; Le Goff, 2007).

A chamada crise do século XIV, que acometeu toda a Europa, afetou drasticamente a economia lusa, levando à carestia, ao abandono de terras, ao declínio populacional e à carência de mão de obra, o que a Lei de Sesmarias procurava conter. Posteriormente, o sistema de distribuição de sesmarias foi codificado nas ordenações lusas, conjuntos de normas jurídicas que regularam a sociedade, a economia e a política portuguesa, tendo sido incorporado às Instruções Joaninas (1385-1433), e às ordenações de d. Duarte (1436), Afonsinas (1446), Manuelinas (1511-1512) e Filipinas (1603) (Arquivo Nacional, p. 3, 2002; Neves, 2001, p. 175).

¹ Texto escrito originalmente para apresentação do Inventário dos documentos textuais do Fundo Sesmarias, em agosto de 2015,

A lei de 1375 tinha um caráter coercitivo, ao submeter ociosos, vadios e vagabundos ao trabalho agrícola. Além disso, fixou a remuneração para esse trabalho, obrigou os proprietários a cultivar suas terras, sob pena de expropriação, determinou que somente os que se dedicavam ao trabalho agrícola poderiam criar gado, bem como dispôs que a família com patrimônio inferior a 500 libras, sem ocupação mais rentável ou senhor certo, deveria dedicar-se à lavoura (Neves, 2001, p. 116).

Estendida ao Brasil, a prática de concessão de sesmarias iniciou-se já nos primeiros anos da colonização, com a implantação do sistema de capitanias hereditárias, cujas primeiras cartas de doação foram editadas entre 1534 e 1536. As capitanias eram extensas faixas de terras repartidas horizontalmente do litoral até a linha das Tordesilhas, desde Pernambuco até o Rio da Prata. Ao receber a terra, o donatário assumia diversas obrigações junto à Coroa, dentre elas, a de repartir a terra em sesmarias e distribuir entre os colonos (Vainfas, 2000, p. 93). As terras concedidas estavam isentas de tributos, devendo os donatários pagar apenas um dízimo à Ordem de Cristo, que exercia a jurisdição eclesiástica sobre o Brasil, conforme estabelecido na carta de doação e no foral.

A distribuição de sesmarias nas colônias portuguesas estiveram mais relacionadas à implantação de um sistema jurídico capaz de garantir a própria colonização das áreas conquistadas, do que às questões de acesso ou cultivo da terra como em Portugal, apesar de essa obrigatoriedade constar da legislação ao longo dos séculos (Motta, 1998, p. 121). No entanto, a concessão de sesmarias no império português atlântico não obedeceu “a um único padrão, nem quanto à quantidade nem quanto aos encargos, antes cumprindo uma multiplicidade de funções que só podem agrupar-se na designação genérica de colonização ou valorização da terra” (Rodrigues, 2008, p. 7).

Além dos textos das ordenações, diversos dispositivos trataram da questão fundiária na colônia, tais como resoluções administrativas, cartas de doação, forais e cartas régias. Esses atos, porém, não determinaram uma legislação coesa, o que levava a repetidas revogações e reafirmações (Nozoe, 2006, p. 587). Assim, a sesmaria no Novo Mundo sofreu adaptações, ainda que mantivesse sua acepção original:

significando terras conquistadas, não ocupadas economicamente, doadas pelos capitães donatários e, mais tarde, pelos capitães governadores, com posteriores confirmações, para exploração de particulares, ou seja, território disponível para colonização de terceiros, com anuência governamental (Neves, 2001, p. 120).

Com a implantação do Governo Geral, em 1548, a distribuição das sesmarias ficou a cargo dos governadores. Nesse contexto, o colono passou a ter plenos poderes sobre a terra, desde que a cultivasse ou arrendasse para esse fim. Não houve, no entanto, nenhuma regulamentação ou determinação de limite da propriedade, até a carta régia de 27 de dezembro de 1695, que estipulou o tamanho máximo em 5 léguas. Já a carta régia de 7 de fevereiro de 1697, reduziu para três, chegando a duas ou 1,5 légua em alguns casos (Faria, 2000, p. 531).

Além da delimitação territorial, a legislação fundiária do século XVII reiterou a obrigatoriedade do cultivo. Apesar das sucessivas regulamentações, várias sesmarias continuaram improdutivas e o limite territorial não foi respeitado pelos sesmeiros e pelo grande número de posseiros. A posse foi uma prática recorrente no processo de interiorização do território, tornando-se um costume compartilhado tanto por aqueles que almejavam um pedaço de terra, quanto pelos donos de sesmarias que desejavam ampliar suas fronteiras. Tal costume foi regulamentado em 1769, com a chamada Lei da Boa Razão, no contexto das reformas pombalinas (1750-1777). Esse ato buscou, por um lado, salvaguardar aqueles que de fato cultivavam, visto que as regulamentações anteriores não tratavam desse aspecto. Por outro lado, reafirmou o poder da Coroa sobre a distribuição de terras, controlando o domínio exercido pelos sesmeiros (Motta, 1998, p. 121-123).

Em 1795 houve outra regulamentação da Coroa, instaurada pelo alvará de 5 de outubro. As motivações desse novo ato são expressas já em seu título, *“Vossa Majestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brasil”* ordena *“uma firme, e impreterível forma das suas datas, confirmações, e demarcações: dando a respeito delas invariáveis regras, para se processarem as causas destas sesmarias, com outras igualmente úteis providências ao sobredito fim”* (Portugal, 1795).

Considerada “a mais completa e mais perfeita lei de sesmaria” (Rodrigues, 1970, p. 59), o ato era extremamente minucioso e detalhado, procurando dar conta de toda sorte de abusos e irregularidades que até então se verificara pela ausência de um regimento próprio para o Brasil, e que tencionava regularizar. O alvará apontava diversos problemas que o processo de distribuição de terras vinha sofrendo, o que causava inúmeros litígios judiciais. Dentre as principais dificuldades destacavam-se a falta de observância do princípio da igualdade entre os súditos, as posses e a ausência de demarcação judicial, o que havia se tornado obrigatório desde 1753 (Nozoe, 2006).

Muitas das determinações desse alvará já constavam nos dispositivos legais anteriores, como a obrigatoriedade de medir e demarcar as sesmarias, cuja dispensa os governadores e capitães-generais do Brasil ficaram vetados de conceder. Também foi proibido ao Conselho Ultramarino a confirmação de cartas de concessão que não fossem acompanhadas da certidão legal de demarcação, tendo sido estipulado o prazo de dois anos para que os antigos sesmeiros regularizassem a medição de suas terras, sob pena de confisco. Essa punição também seria aplicada àqueles que não a cultivassem nesse mesmo prazo, conforme a primeira lei das sesmarias do século XIV. O texto ainda reiterou os direitos dos posseiros e a proibição da distribuição de terras já ocupadas. O alvará, no entanto, foi revogado no ano seguinte e a concessão de terras na colônia seguiu sem uma regulamentação clara (Motta; Nozoe).

Com a transferência da família real, o alvará de 22 de abril de 1808 estabeleceu no Brasil o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, órgão superior da administração judiciária portuguesa que passava a se encarregar dos negócios que, em Portugal, pertenciam a quatro secretarias distintas: os tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho do Ultramar e da Chancelaria-mor da Corte e do Reino. Por esse alvará a Mesa do Desembargo do Paço ficava responsável pela confirmação da cessão de todas as sesmarias da Corte e província do Rio de Janeiro, que até então eram dadas pelos viceréis do Estado do Brasil e pelos governadores e capitães-generais de diversas capitanias e confirmadas pelo Conselho Ultramarino (Mesa..., 2011).

Outras medidas sobre a concessão de terrenos e sesmarias foram tomadas ao longo da administração joanina, como: a permissão pelo decreto de 25 de novembro de 1808, para a doação de terras a estrangeiros residentes no Brasil, visando o estímulo à imigração; o alvará de 25 de janeiro de 1809, determinando que pela Mesa do Desembargo do Paço não se passasse carta de concessão ou confirmação de sesmarias, nem de confirmação das que foram concedidas pelos governadores e capitães-gerais, sem se apresentarem medições e demarcações judiciais legalmente feitas; a carta régia de 17 de janeiro de 1814, que autorizou a concessão de sesmarias e isentou do pagamento dos dízimos as culturas de trigo e linho da capitania do Espírito Santo; o decreto de 21 de maio de 1821, que proibiu o confisco de qualquer bem sem indenização; a provisão de 14 de março de 1822, com o reconhecimento das posses e a proibição de que se passassem cartas de concessão ou de confirmação sem prévia medição e demarcação judicial, assim como anteriormente fora determinado no revogado alvará de 1795. Para a realização de tais atividades foram criados, pelo alvará de 1809, os cargos de juízes de sesmarias e de pilotos, em todas as vilas da colônia. Os pilotos estavam encarregados das medições e demarcações e contava, para o auxílio da lavratura de suas notas de campo, com um escrivão. Sobre o desalojamento dos posseiros de sesmarias que foram posteriormente concedidas a terceiros, d. João determinou ainda que esses casos fossem tratados pela justiça ordinária e que os suplicantes deveriam permanecer na posse dos terrenos enquanto o embargo não fosse resolvido (Nozoe, 2006).

Os frequentes litígios acerca da posse das terras levaram à suspensão da concessão de sesmarias, em 17 de julho de 1822. Entretanto, a carta de sesmaria continuou sendo utilizada para construir um marco zero na história da ocupação territorial de uma área em disputa, garantindo a legalidade da ocupação dos sesmeiros, apesar de estes, em muitos casos, não terem cumprido as exigências da lei, como a obrigatoriedade da medição e demarcação, por exemplo (Motta, 2004, p. 2-3). Em 1823, a provisão da Mesa do Desembargo do Paço, de 22 de outubro, reafirmava a proibição da concessão de sesmarias até que a Assembleia Geral Constituinte e

Legislativa, convocada por d. Pedro I, com a tarefa de elaborar uma constituição para o Reino do Brasil, regulasse tal matéria.

Fontes e bibliografia

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). Coordenação-Geral de Processamento Técnico e Preservação do Acervo. Coordenação de Documentos Escritos. *Fundo Sesmarias: Inventário analítico*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

FARIA, Sheila. Sesmarias. In VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

LE GOFF, Jacques. *As raízes medievais da Europa*. Petrópolis: Vozes, 2007.

MESA do Desembargo do Paço. In: DICIONÁRIO Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500-1822). Disponível em:

<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/198-mesa-do-desembargo-do-paco>. Acesso em: 25 ago. 2015.

MOTTA, Marta. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. In *Revista Justiça & História*. v. 4, n. 7, 2004.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. Politeia. História e Sociedade. *Revista do Departamento de História da UESB*. v. 1, n. 1. Vitória da Conquista, 2001. p. 111-139. Disponível em:

<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/141/151>. Acesso em: 24 ago. 2015.

NOZOE, Nelson Hideiki. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. In: *Revista Economia*. v. 7, n. 3, set./dez. 2006, p. 587-605.

PORTUGAL. Alvará de 5 de outubro de 1795. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf>.

Acesso em: 20 ago. 2015.

VAINFAS, Ronaldo. Capitâneas Hereditárias. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

RODRIGUES, José Honório. A concessão de terra no Brasil: das sesmarias à lei 601, de 1850. In: RODRIGUES, José Honório. *História e historiografia*. Rio de Janeiro: Vozes Limitada, 1970.

Miguel Jasmins RODRIGUES, 'Sesmarias no Império atlântico português'. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Lisboa: Biblioteca Digital do Instituto Camões, 2008. Disponível em: http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/miguel_jasmins_rodrigue_s.pdf . Acesso em: 25 ago. 2015.